



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de janeiro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2017/0283 (NLE)

14048/1/17
REV 1

AELE 83
CH 42
AGRILEG 213
VETER 101
AGRI 605

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2018 no que respeita à alteração do apêndice 6 do anexo 11 do Acordo
----------	---

DECISÃO (UE) 2017/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no âmbito do Comité Misto Veterinário
instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia
e a Confederação Suíça
relativo ao comércio de produtos agrícolas,
sobre a Decisão n.º 1/2018
no que respeita à alteração do apêndice 6
do anexo 11 do Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas¹ ("Acordo Agrícola") entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) Por força do artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo Agrícola, cabe ao Comité Misto Veterinário examinar todas as questões relativas ao referido anexo e à sua aplicação e desempenhar as tarefas aí previstas. O artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11, autoriza o Comité Misto Veterinário a alterar os apêndices do referido anexo, nomeadamente para os adaptar e atualizar.
- (3) O artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão² estabelece que a posição da Comunidade no âmbito do Comité Misto da Agricultura e do Comité Misto Veterinário deverá ser tomada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.
- (4) A posição da União no âmbito do Comité Misto Veterinário deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão.

¹ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

² Decisão do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (2002/309/EC, Euratom) (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

- (5) A Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo Agrícola ("Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário") deverá entrar em vigor no dia da sua adoção.
- (6) A fim de evitar a cessação de práticas constantes que funcionam corretamente e de assegurar uma continuidade jurídica que não cause consequências negativas expectáveis, a Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário deverá estabelecer a sua aplicação retroativa com efeitos desde 1 de janeiro de 2017,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo Agrícola, no que respeita à alteração do apêndice 6 do anexo 11, deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto Veterinário que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

PROJETO

DECISÃO N.º 1/2018
DO COMITÉ MISTO VETERINÁRIO
INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

de ...

relativa à alteração do apêndice 6 do anexo 11 do Acordo

O COMITÉ MISTO VETERINÁRIO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas¹, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11,

¹ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ("Acordo Agrícola") entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) Por força do artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo Agrícola, cabe ao Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo Agrícola ("Comité Misto Veterinário") examinar todas as questões relativas ao referido anexo e à sua aplicação e desempenhar as tarefas aí previstas. O artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11, autoriza o Comité Misto Veterinário a alterar os apêndices do referido anexo, nomeadamente para os adaptar e atualizar.
- (3) A Decisão n.º 2/2003 do Comité Misto Veterinário¹ alterou os apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 11 do anexo 11 do Acordo Agrícola pela primeira vez.

¹ Decisão n.º 2/2003 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 25 de novembro de 2003, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 11 do anexo 11 do Acordo (2004/78/CE) (JO L 23 de 28.1.2004, p. 27).

- (4) A Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto Veterinário¹ alterou pela última vez os apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 do anexo 11 do Acordo Agrícola.
- (5) A Suíça beneficiou de vários períodos temporários sucessivos durante os quais tinha a possibilidade de derrogar ao exame para deteção de triquinas nas carcaças e na carne de suínos domésticos criados para engorda e abate nos matadouros de pequena capacidade. Há mais de cinquenta anos que não é detetado qualquer caso de triquinas na Suíça. Além disso, a Suíça dispõe de um programa de deteção que funciona e compromete-se a que a carne de suínos domésticos colocada no mercado na União Europeia tenha sido sempre sujeita ao exame para detetar a presença de triquinas nas carcaças e na carne de suínos domésticos. Por conseguinte, é possível pôr fim ao carácter temporário da derrogação.
- (6) A fim de evitar a cessação de práticas constantes que funcionam corretamente e de assegurar uma continuidade jurídica que não cause consequências negativas expectáveis, é conveniente aplicar a presente decisão retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2017.
- (6) A presente decisão deverá entrar em vigor no dia da sua adoção.
- (7) O apêndice 6 do anexo 11 do Acordo Agrícola deverá, por conseguinte, ser alterado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão n.º 1/2015 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 17 de dezembro de 2015, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11 do anexo 11 do Acordo (2015/2367/UE) (JO L 337 de 23.12.2015, p. 128).

Artigo 1.º

Os pontos 4 a 6 do Capítulo "Condições especiais" do apêndice 6 do anexo 11 do Acordo Agrícola passam a ter a seguinte redação:

4. As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a que as carcaças e a carne de suínos domésticos colocada no mercado na União Europeia tenham sido sujeitas ao exame para detetar a presença de triquinas nas carcaças e na carne de suínos domésticos.
5. Os métodos de deteção descritos no anexo I, capítulos I e II, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão¹ são utilizados na Suíça no âmbito dos exames para deteção de triquinas.

¹ Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).

6. Em aplicação do disposto no artigo 8.º, parágrafo 1, alínea a), e parágrafo 3, da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais, (OHyAb; RS 817.190.1) e do artigo 10.º, parágrafo 8, da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016, relativa aos géneros alimentícios de origem animal, (RS 817.022.108), as carcaças e carnes de suínos domésticos para engorda e abate, bem como os preparados de carne, os produtos à base de carne e os produtos transformados à base de carne que não são destinados ao mercado da União Europeia devem ostentar um carimbo como marca de salubridade especial conforme com o modelo definido no anexo 9, último parágrafo, da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais.

Estes produtos não podem ser objeto de comércio com os Estados-Membros da União Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016.

É suprimido o ponto 7.

Artigo 2.º

A presente decisão, em exemplar duplo, é assinada pelos copresidentes ou por outras pessoas com poderes para agir em nome das Partes no Acordo Agrícola.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável retroativamente com efeitos desde 1 de janeiro de 2017.

Feito em Bruxelas, em

Pela União Europeia
O Chefe de Delegação

Pela Confederação Suíça
O Chefe de Delegação
